

## **COMUNICADO Nº 01**

### **RESPOSTA – QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO**

A Comissão Permanente de Licitações, devidamente nomeada pela Portaria n.º 2.021/20, consoante o que dispõe o sub-item 11.6 do presente edital, vem pelo presente comunicar aos licitantes, conforme estabelece ainda o item 11.5 do edital, que uma das empresas participantes apresentou pedido de esclarecimentos:

*“Solicitamos esclarecimento para o que segue:*

***No item 1.1.1 Especificação do Objeto – Descrição, Especificação e Quantitativos***

*Está sendo solicitado Microcomputador I5 9500 8GB, 1 TB, HDD W10 PRO.*

***No item 1.1.3 do Anexo I é solicitado para o processador.***

*Atinge índice de, no mínimo 9.970 pontos pra o desempenho, tendo como referência a base de dados PASSMARK CPU MARK disponível no site [http://cubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://cubenchmark.net/cpu_list.php);  
Ao consultar o referido site [http://cubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://cubenchmark.net/cpu_list.php); constatamos que não existe equipamento que se enquadra nas características I5 com esse índice.*

*Entendemos que por não existir equipamento que atenda esse índice, deveremos respeitar a descrição e que esse índice será corrigido para o que consta do site.*

*Está correto nosso entendimento?*

Consultada a Coordenadoria de Administração e Finanças, responsável pela Elaboração do Termo de Referência e descritivo técnico dos equipamentos, tem-se o seguinte entendimento:

Em atendimento ao despacho de fls. retro, informa esta coordenadoria que, por um lapso de digitação, o Termo de Referência em seu sub item 1.1.3 Alínea “a” fez constar o índice mínimo de 9.970 (nove mil, novecentos e setenta) pontos para desempenho do processador, parâmetro esse inexistente na base de dados de referência PASSMARK CPU MARK ([http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php)) sendo que o correto seria: índice mínimo de 9.940 (nove mil, novecentos e quarenta) pontos para desempenho de processador, parâmetro esse que se coaduna perfeitamente com a descrição do objeto contida no edital, qual seja: item 1.1.1 – Especificação do Objeto – (Descrição,

Especificação e Quantitativos) – item 1 – 05 unidades, Microcomputador I5 9500 \*GB, 1 TB, HDD 3 10 PRO.

Assim, as empresas licitantes devem considerar no que concerne ao item 1.1.3, Alínea “a” do Termo de Referência, o índice mínimo de 9.940 (nove mil, novecentos e quarenta) pontos para desempenho de processador.

Assim, a simples observação de que, onde se lê 9.970, leia-se 9.940, constitui em elemento suficiente para dirimir a dúvida apresentada, da qual não decorre alteração do equipamento, uma vez que o parâmetro referência de 9.970, conforme bem observa a empresa licitante que promoveu a arguição, não existe equipamento que se enquadre nas características I5 com referido índice.

Há que se considerar nesse aspecto o formalismo moderado, conforme representação RP987927 DO TCE de Minas Gerais - MG<sup>1</sup>

*“PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Recomendação 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitárias como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo a competitividade nem a economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, a luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.”*

Diante de todo o exposto, não vislumbramos óbices quanto ao prosseguimento do feito sem a necessidade de qualquer retificação nos seus termos.

É o parecer, SMJ.

Sendo esse o posicionamento adotado pela Autarquia,

*Porto Feliz, 14 de outubro de 2020*

*Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 2.021/2020*

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649457840/representacao-rp-987927?ref=serp>